



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 228.

Parágrafo único. Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Direito Brasileiro, a presunção legal da inimputabilidade fundamenta-se na capacidade de entendimento do ato proibido e na capacidade de determinação, de acordo com tal entendimento.

O Código Penal Brasileiro adotou o critério biológico para fixar os limites da inimputabilidade, no qual o elemento decisivo é a idade inferior aos dezoito anos. Desde a vigência desse Código, iniciada em 1940, a Nação tem sido contaminada com essa insólita concepção, que merece ser revista diante do avanço da criminalidade em nosso País.

Na prática, sabemos que é absurda ficção afirmar que um adolescente não tem, pelo menos, na maioria das vezes, condições de reconhecer uma conduta contrária à lei.

Nos idos de 1940, o desenvolvimento mental das pessoas era, indubitavelmente, inferior em relação ao desenvolvimento de pessoa de igual idade, nos dias atuais.

Entretanto, cumpre alertar que na sociedade moderna inúmeros fatores têm contribuído para a formação intelectual dos jovens, despertando precocemente, a sua capacidade de discernimento, especialmente a facilidade de acesso à informação, à quebra do modelo tradicional da família, à libertação sexual e ao aumento da consciência política.

Ao lado desses fatores, aparecem a iniquidade social, a insuficiência da ação educativa, a predominância do individualismo e a agressividade, impulsionando jovens conscientes de sua atitude proibida a cometer infrações cada vez mais audaciosas e destemidas, em face da inimputabilidade garantida pela atual legislação.

A conduta praticada por menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, muitas vezes coincide com figuras tipificadas no Código Penal, ferindo bens jurídicos garantidos, a exemplo da vida e do patrimônio. Entretanto, tais condutas esbarram na inimputabilidade penal, impedindo o Estado de exercer o seu direito de punir.

Demais disso, os menores têm sido instigados, por adultos criminosos, a praticar delitos, ou a assumir a autoria de crime de outrem, tendo em vista a

certeza da impunidade penal, pressuposto indispensável da culpabilidade.

Paralelamente ao aumento da delinqüência juvenil, a vida passa a ser desvalorizada, tendo em vista que a agressão e o homicídio começam a fazer parte do nosso cotidiano. A liberdade real das pessoas tem-se estreitado, porquanto a confiança nas entidades destinadas a protegê-la é mínima ou inexistente, provocando o refúgio em suas casas com grades de ferro ou segurança eletrônica.

Temos que recuperar o humanismo e a solidariedade que perdemos nos últimos anos. A capacidade humana de entender e querer precisa ser repensada, sem partidarismo jurídico, considerando os estudos da biologia, psicologia e sociologia, e o desenvolvimento da cultura, tudo em confronto com a liberdade real e concreta das pessoas.

A irresponsabilidade penal do menor é, na verdade, uma presunção legal, sendo tão-somente um resultado da vontade do legislador.

A presente Proposta de Emenda à Constituição foi apresentada na legislatura passada sob o nº 15/96 e, por não ter sido apreciada dentro do prazo regimental, foi arquivada. Sua reapresentação se torna imperativa por persistirem as razões que levaram à sua apresentação naquela oportunidade.

Isto posto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do Direito Penal, dando à sociedade a prevenção de que necessita, ou seja, a segurança contra a crescente delinqüência juvenil.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999. –
Romero Jucá – Lúcio Coelho – Jonas Pinheiro
– Antero Paes de Barros – Mauro Miranda –
Maguito Vilela – Alvaro Dias – Osmar Dias –
Ney Suassuna – Geraldo Melo – Luzia Toledo –
Carlos Bezerra – Pedro Piva – Carlos Wilson –
Moreira Mendes – Amir Lando – Marluce Pinto –
Geraldo Althoff – José Agripino – Francelino Pe-
reira – Eduardo Siqueira Campos – José Eduardo
Dutra – Carlos Patrocínio – Leomar Quintanilha –
Luiz Otávio – Luiz Pontes – Teotônio Vilela Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social Capítulo VII – da Família,
da Criança, do Adolescente e do Idoso
(Art. 228)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os me-
nores de dezoito anos sujeitos às normas da legisla-
ção especial.

(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.)

Publicada no Diário do Senado Federal, de 26.03.99.